



Processo nº : 13839.000633/00-62  
Recurso nº : 120.123  
Acórdão nº : 203-08.444

Recorrente : TEXTIL CRYB LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei.

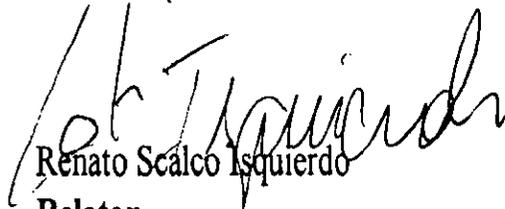
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TEXTIL CRYB LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Imp/cf



Processo nº : 13839.000633/00-62  
Recurso nº : 120.123  
Acórdão nº : 203-08.444

Recorrente : TEXTIL CRYB LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 a 13 lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, dos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 2000, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 10), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 42 e seguintes, no qual suscita a inconstitucionalidade da imposição da multa de 75%, bem como do cálculo dos juros de mora pela Taxa SELIC.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 89 e seguintes, manteve integralmente a exigência contida no lançamento atacado.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 99 e seguintes, no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação, ressaltando que entende ser dever da autoridade julgadora afastar norma considerada ilegal ou inconstitucional.

É o relatório.



Processo nº : 13839.000633/00-62  
Recurso nº : 120.123  
Acórdão nº : 203-08.444

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Deve-se destacar, preliminarmente, que a autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário pela própria Carta Magna (artigos 97 e 102). O processo administrativo, portanto, não é meio próprio para resolver questões dessa ordem, e a decisão da Delegacia de Julgamento não merece qualquer reparo.

Em reforço a essa orientação, cabe aqui lembrar o conteúdo do Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21/10/70), que, em certo trecho, cita RUY BARBOSA NOGUEIRA (*in* "Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias", 1965, pag. 21), que diz:

*"Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar a aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário da administração ativa o exercício do 'poder executivo'."*

*Mais adiante, citando TITO REZENDE, continua o referido Parecer:*

*"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar a aplicação a uma lei ou decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."*

Nesse mesmo sentido, ratificando o entendimento até aqui defendido, dispôs o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação em recente decisão em processo de consulta:

*"5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico – Consultoria-Geral da República, aprecia os mesmos aspectos*



Processo nº : 13839.000633/00-62  
Recurso nº : 120.123  
Acórdão nº : 203-08.444

*de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.*

*5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo *hic et nunc*, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.*

*5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI)."*

Como a questão controversa do presente processo cinge-se à validade das leis que determinaram o cálculo da multa e dos juros de mora frente às normas e princípios constitucionais, fica inteiramente prejudicado o presente processo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 26 / 03 / 2004  
*[Assinatura]*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.444**

Processo nº : 13839.000633/00-62

Recurso nº : 120.123

Embargante : **TÊXTIL CRYB LTDA.**

Embargada : **Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.** O acórdão recorrido analisou devidamente a questão e adotou fundamentação que lhe pareceu adequada e suficiente à solução da controvérsia. Os embargos de declaração devem atender aos requisitos exigidos na norma de regência, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, carecendo de fundamento quando não ocorre qualquer um desses quesitos, rejeitando-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral de sua interposição reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

**Embargos de Declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:  
**TÊXTIL CRYB LTDA.**

**DECIDEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-08.444, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Maria Cristina Roza da Costa  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.444**

Processo nº : 13839.000633/00-62

Recurso nº : 120.123

Embargante : **TÊXTIL CRYB LTDA.**

**RELATÓRIO**

Na Sessão plenária de 18 de setembro de 2002, esta Terceira Câmara do Segundo de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 120.123. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 203-08.444, inserido às fls. 143 a 146, cuja decisão se resume nos termos da ementa a seguir transcrita:

**“PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TÊXTIL CRYB LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.”**

A recorrente apresentou Embargos de Declaração contra decisão proferida no referido Acórdão, pugnando pela omissão do acórdão quanto às questões suscitadas no apelo, reafirmando os argumentos postos no recurso voluntário, insistindo na tese que defende, pela qual é dever da autoridade julgadora afastar norma considerada ilegal ou inconstitucional, requerendo sejam os embargos acolhidos e julgados procedentes.

É o relatório.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.444**

Processo nº : 13839.000633/00-62

Recurso nº : 120.123

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA**

Os Embargos de Declaração são tempestivos, portanto deles conheço.

Cotejando os argumentos apresentados nos Embargos de Declaração com o relatório e voto constantes no Acórdão nº 203-08.444 não identifico nos referidos embargos a alegada omissão.

Considerando que o acórdão recorrido analisou devidamente a questão e adotou fundamentação que lhe pareceu adequada e suficiente à solução da controvérsia e que os Embargos de Declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, carecem eles de fundamento quando não ocorre qualquer um desses quesitos, rejeitando-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

A regra posta no art. 27 da Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos de declaração, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em circunstância em que se verifique irrefutável a presença de vícios que tornem inópia a decisão proferida, comprometendo a apreciação do direito pleiteado. Não se presta a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado. A Câmara, à luz das questões que lhe são trazidas, tem liberdade para formar sua convicção, principalmente tratando-se de matéria cujo entendimento não se encontra pacificado, qual seja, a competência dos órgãos administrativos em apreciar a inconstitucionalidade de lei. Na hipótese, a pretensão, caso acolhida, consistiria em nova apreciação da matéria por esta Câmara, o que resta previsto legalmente.

Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

*Maria Cristina R. da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA